

AUTOS N. 286/2009

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPARAÇÃO DE DANOS

COMARCA DE LONDRINA

8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação ordinária declaratória de nulidade de ato jurídico c/c pedido de indenização proposta por **Raphaela Martins Pereira** em face de **Banco Itausealing S/A**.

Relata, em síntese, que em 30.11.2007 adquiriu o veículo discriminado na inicial diretamente da concessionária Corujão Ltda, alienando-o fiduciariamente ao Banco Finasa S/A. Contudo, ao tentar vendê-lo em novembro de 2008 - prossegue a autora -, o negócio teve de ser desfeito, pois tomou conhecimento da existência de anotação no Certificado de Registro do Veículo de suposto contrato de arrendamento mercantil firmado entre o Banco Itauleasing S/A e a pessoa de Denison P. Perfeito. Aduz que se trata de contrato fraudulento, que teria sido forjado por falsários. Sob a alegação de que esse fato causou-lhe danos morais, pretende a autora, além da declaração de nulidade do contrato que gerou a restrição em tela - ou qualquer outro em que figure referido veículo como garantia - a condenação do demandado a pagar indenização a ser judicialmente arbitrada. Sugere o valor de R\$ 18.600,00.

Juntou documentos (fls. 11-16).

Houve requerimento de liminar, indeferido por este juízo (fls. 18).

Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 27-34). Argui preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir sob argumento de que a autora não poderia demandar a nulidade de relação contratual da qual não faz parte. No mérito, afirma que ao celebrar o contrato de arrendamento mercantil com Denison foram observados todos os procedimentos exigidos, não se constatando indícios de fraude. Nega haja danos morais a ser reparados. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 35-37), a ré juntou aos autos os documentos de fls. 47-51, sobre os quais a autora se manifestou.

A requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 55-57), vindo os autos conclusos.

Relatei. Decido.

1. Julgo antecipadamente a lide, porquanto os documentos constantes dos autos são suficientes para o esclarecimento da controvérsia (CPC, art. 330, I). Desnecessária, assim, a dilação probatória.

2. Argui o réu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. Isso porque a autora, não fazendo parte do contrato de arrendamento mercantil que gerou a anotação no CRV, não poderia demandar em Juízo a sua anulação.

A preliminar é inconsistente. Ora, se o veículo de propriedade da autora foi dado em arrendamento mercantil sem o seu consentimento - gerando restrição indevida junto aos cadastros do Detran -, nada mais natural que se lhe confira o direito de ação visando a cancelar o gravame e a declarar a ineficácia (leia-se: inoponibilidade) do contrato de leasing a que ele se refira. Como a arrendadora resiste na contestação a atender essa pretensão, daí decorre a lide a ser composta pelo Judiciário. É nisso que reside o binômio necessidade/utilidade a justificar a invocação da prestação jurisdicional

Afasto a preliminar.

3. No mérito, tenho que procedentes os pedidos. Não há dúvida de que o veículo New Beetle, placa ANS 0155, RENAVAL 95.293713-1, é de propriedade da autora. É o que demonstram os documentos de fls. 14 e fls. 39.

Nem se argumente que o contrato de arrendamento mercantil foi validamente constituído. Com efeito, o instrumento contratual de fls. 47-49 somente poderia ser celebrado se o réu arrendante houvesse adquirido a propriedade do veículo pela tradição (CC, art. 1.267, **caput**), transmitido, na sequência, a sua posse direta ao suposto arrendatário. E isso seguramente não ocorreu. Primeiro, porque é fato incontroverso nos autos que a demandante está até hoje na posse do automóvel que adquirira diretamente junto à concessionária Volkswagen (vide nota fiscal de fls. 14); e segundo, porque a fraude arquitetada pelos falsários é evidente: o CRV original do automóvel juntado às fls. 39 - cujo recibo de venda constante do verso está em branco - foi falsificado para justificar a transferência da propriedade ao requerido, como se vê da cópia juntada às fls. 51. Mais

que isso, a assinatura da requerente foi grosseiramente falsificada (vide confronto com os padrões constantes da procuração de fls. 11 e CNH de fls. 16), e o documento que a contém sequer foi submetido a reconhecimento de firma em cartório.

Em suma, não tendo a demandante qualquer relação com o contrato de arrendamento mercantil n. 3644174-9, cumpre declará-lo ineficaz em relação a ela. Conseqüentemente, é de se proceder ao cancelamento do gravame apontado no extrato MEGADATA de fls. 15.

4. Assinale-se, ainda, que, a despeito de inexistir relação contratual específica entre a autora e o réu, é inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie dos autos. De fato, o que em derradeira análise aqui se discute é o alegado vício do serviço de crédito prestado pelo demandado, cujos funcionários admitiram contratar com terceiro que se utilizou de documento falso para forjar o contrato de arrendamento mercantil. Ora, se os danos resultantes desse vício afetaram a esfera jurídica da autora, como se alega, é forçoso concluir que esta última se equipara à figura do consumidor. É o que preceitua o art. 17 da Lei n. 8.078/1990.

No mais, sendo aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 17), a responsabilidade do réu é objetiva. De fato, se o serviço foi deficiente (já que, indevidamente, concedeu-se crédito a terceira pessoa, aceitando como garantia o veículo da autora sem que essa o consentisse), os danos daí resultantes não de ser reparados independentemente do exame da culpa ou dolo do fornecedor. As excludentes passíveis de invocação são aquelas arroladas de forma exaustiva no art. 14, § 3º, I e II, do CDC, as quais não se fazem presentes na hipótese dos autos.

5. É indubitável a ocorrência de danos morais. A autora ficou privada durante considerável período de tempo do direito de dispor do veículo de sua propriedade. E não é só. É que em novembro de 2008 - fato alegado na contestação e não negado especificadamente pelo réu - chegou até mesmo a vender o automóvel a terceiro, negócio que teve de ser desfeito diante do gravame ilegítimo que constava no sistema MEGADATA (fls. 15). Tenho como certo que semelhante situação revelou-se suficiente para ultrajar a imagem da autora frente ao comprador do veículo, acarretando-lhe sentimentos de vergonha e revolta.

Faz jus, assim, à compensação pelo dano moral sofrido.

O valor, contudo, há de ser arbitrado com comedimento. Não se pode conceder indenização em montante capaz de proporcionar enriquecimento sem causa, que tanto repugna ao direito. Depois, é preciso ter presente que, em certa medida, a arrendadora ora demandada foi vítima de fraude - ainda que motivada por sua própria desídia - tanto quanto a autora. Isso há de influenciar na fixação do quanto indenizatório.

Entendo, do exposto, que, dadas as condições econômicas das partes, a fixação da indenização no valor de R\$ 8.000,00 é suficiente para atenuar as consequências do fato.

6. Por derradeiro, sendo notória a ineficácia do negócio de arrendamento mercantil em face da autora (cf. item 3), reconsidero a decisão que negou o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o risco da mora está presente, à medida que a autora está privada de alienar o veículo de sua propriedade enquanto esta sentença não passar em julgado.

De sorte que defiro a medida antecipatória de tutela - reconsiderando a decisão de fls. 18, item 1 -, para o efeito de determinar a expedição de ofício ao Detran em ordem a que se proceda ao imediato cancelamento do gravame de arrendamento mercantil constante do extrato de fls. 15.

7. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, o que faço com fundamento arts. 186 e 927 do Código Civil, c/c o art. 4º, I, do CPC. Consequentemente, declarada a ineficácia (em relação à autora) do contrato de arrendamento mercantil de fls. 47-49, determino - inclusive a título de antecipação de tutela - o imediato cancelamento do gravame constante do extrato MEGADATA de fls. 15. Condeno o requerido a pagar à parte autora indenização por danos morais na quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária pelo INPC (a contar da data da prolação deste **decisum**) e de juros de mora (taxa selic, restrita ao teto de 12% ao ano) devidos desde a data da indevida anotação do gravame (14.8.2008).

Pela sucumbência, condeno o réu a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários em favor do advogado da autora, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Havendo claros indícios da prática do crime de estelionato pela pessoa que se apresentou perante o banco réu como Denison Polimeni Perfeito, determino à escritania que,

independentemente do trânsito em julgado, proceda à remessa de cópias destes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Oficie-se desde já ao Detran-PR, requisitando-lhe a baixa imediata da restrição 05911767 incidente sobre o veículo de propriedade da autora (RENAVAM 95.293713-1) - cf. extrato MEGADATA de fls. 15.

P.R.I.

Londrina, 26 de fevereiro de 2010.

Marcos José Vieira
Juiz de Direito